

PARECER Nº 750/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 29178/2023

Autor: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que “Autoriza a criação de espaço multiuso para realização de eventos religiosos, encontro de som automotivo, festival de cururu e siriri, exposição de carros antigos e rebaixados, manobras de moto de motocross e Freestyle e outros em Cuiabá/MT, nas condições estabelecidas, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 08/2023, da lavra do Vereador Cezinha Nascimento.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento propõe a autorização ao executivo municipal para a criação de espaço multiuso para realização de eventos religiosos, encontro de som automotivo, festival de cururu e siriri, exposição de carros antigos e rebaixados, manobras de moto de motocross e Freestyle e outros em Cuiabá/MT.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, “a criação de espaço multiuso para eventos religiosos, encontro de som automotivo, festival de cururu e siriri, exposição de carros antigos e rebaixados, manobras de moto de motocross e Freestyle e outros é relativamente comum aos jovens e adultos que investem tempo e recursos próprios, além do que são práticas comuns no âmbito do município de Cuiabá-MT”.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa **autorizar o Executivo Municipal a criar espaço de eventos multiuso no município de Cuiabá.**



Em análise, é pertinente demonstrar que o Autor do projeto buscou redigir dispositivos de maneira a evitar a imposição explícita de obrigação ao Poder Executivo, mas, ao fazê-lo, acabou por redigi-los de forma autorizativa.

A **chamada lei autorizativa** “*limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. (...) O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente*”. (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/Nov 2000, p. 262).

Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem afirmado a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEIS AUTORIZATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.** (TJSP, ADI 142.519-0/500, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Ante o exposto, não se verificam atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela rejeição do Projeto ora analisado.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.



Cuiabá-MT, 11 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390032003400350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 12/07/2024 12:50

Checksum: **D199A8407AA5DA22FB7A4E570388EB9BA997C3E6803A9A9D1908A8F8C153BF23**

